CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei n° 264/2019, que "Altera a Lei nº 5.795, de 27 de dezembro de 2016, que 'dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do sistema rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências".

Autor: Deputado HERMETO

Relator: Deputado Prof. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Hermeto, o Projeto de Lei nº 264/2019 objetiva alterar a Lei Distrital nº 5.795/2016 para permitir o uso das faixas de domínio do sistema rodoviário do Distrito Federal para projetos culturais, esportivos e assistenciais, precedido de estudo técnico que garanta a viabilidade da atividade e a segurança integral dos cidadãos.

Para justificar a iniciativa, o ilustre autor aponta o interesse público da medida e refere resultados positivos obtidos em outros entes da Federação que a adotaram.

Distribuído à Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, o projeto recebeu parecer favorável com uma emenda de relator.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

O projeto em exame dispõe sobre o uso das faixas de domínio das rodovias do Distrito Federal, assim definidas pela Lei nº 5.795/2016:

> "Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
>
> I – faixa de domínio: área física declarada de utilidade pública sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída por pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização, faixas laterais de segurança e demais elementos rodoviários, estendendo-se até o limite definido em lei;"

Quanto à natureza jurídica, tais áreas estão assim definidas, conforme a mesma lei:

> "Art. 2º (...)
>
> (...)
>
> § 2º As faixas de domínio são bens públicos de uso comum do povo." (g.n.)

A proposição em apreço versa, portanto, sobre administração de bens do Distrito Federal, mais precisamente sobre a exploração, utilização e ocupação das áreas públicas que constituem as faixas de domínio das rodovias distritais, para incluir, entre os usos permitidos pelo art. 6º da Lei nº 5.795/2016, aquele relativo a projetos culturais, esportivos e assistenciais.

Sobre o tema, a partir da interpretação dos arts. 52, 71, 100 e 321 da Lei Orgânica, há muito está consolidada a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no sentido da existência de reserva da iniciativa de lei em favor do chefe do Poder Executivo para dispor sobre administração dos bens públicos em geral, e em especial quando se trate do uso e ocupação do solo.

Tais artigos constitucionais dispõem:

> "Art. 52. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.
>
> Art. 71. (...)
>
> § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:
>
> (...)
>
> VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local;
>
> VII – afetação, desafetação, alienação, aforamento, comodato e cessão de bens imóveis do Distrito Federal.
>
> Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:
>
> (...)
>
> VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
>
> (...)
>
> X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;
>
> Art. 321. É atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração do plano diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal, da lei de uso e ocupação do solo e dos planos de desenvolvimento local, bem como sua implementação.
>
> Parágrafo único. É garantida a participação popular nas fases de elaboração, aprovação, implementação, avaliação e revisão do plano diretor de ordenamento

> territorial do Distrito Federal, da lei de uso e ocupação do solo e dos planos de desenvolvimento local." (g.n.)

Nesse sentido, numerosos são os julgados da corte, dos quais a seguinte ementa, por exemplo, é representativa:

> "Não se controverte que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local a iniciativa de leis que disponham sobre uso e ocupação do solo, administração de bens públicos e sobre atribuições de órgãos públicos, nos termos dos artigos 3º, 52, 71, incisos IV, VI e VII, e 100, incisos VI e X, 321, 56, este último do Ato de Disposições Transitórias, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal-LODF."

Assim é que o Tribunal já examinou diversas leis de conteúdo similar ao do projeto em apreço, sempre decidindo pela inconstitucionalidade de iniciativa parlamentar dispondo sobre utilização de bens públicos, como nos seguintes casos:

1) uso das instalações de escolas públicas nos fins de semana para realização de atividades culturais , para realização de atividades esportivas, culturais, sociais e de lazer , para realização de cursos profissionalizantes e alfabetização de jovens e adultos por entidades civis , para funcionamento de cantinas e lanchonetes ;

2) uso de áreas de escola classe ou jardim de infância não construídos para construção de quadras esportivas e áreas para recreação e lazer ;

3) uso das passagens subterrâneas das Asas Norte e Sul para criação de espaços para exposição de artistas e artesãos e pequenos eventos culturais, e para instalação de painéis de propaganda com proteção contra impacto ;

4) uso das faixas exclusivas de tráfego dos veículos do transporte coletivo urbano por outros veículos ;

5) uso dos estádios de futebol para atividades de clubes esportivos que mantenham time de futebol profissional ;

6) uso de área pública para construção de anel viário;

7) uso de área das feiras livres e permanentes para atividades comerciais de venda de produtos artesanais produzidos no Distrito Federal .

Pelo exposto, em virtude do insanável vício de iniciativa, votamos pela INADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL E JURÍDICA do Projeto de Lei nº 264/2019, bem como da emenda a ele apresentada.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS
Relator

Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137**, **Deputado(a) Distrital**, em 08/07/2020, às 16:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0154925** Código CRC: **09B3F84B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br